



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10930.005889/2003-25
Recurso nº 104-141.595 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.146
Sessão de 05 de maio de 2009
Recorrente RUBENS PAVAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - PROVA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO A SER TRANSFERIDO AO ANO SEGUINTE - RECURSO IMPROVIDO - Nos procedimentos de fiscalização em que se apura, no mês de dezembro, acréscimo patrimonial a descoberto, não há como acolher a tese de que valores informados na declaração de ajuste anual devam ser incluídos no fluxo de caixa do ano seguinte. Em não havendo disponibilidade sequer para justificar os investimentos e despesas efetivamente comprovadas, com valor a descoberto no mês de dezembro, incabível a pretensão de transferir recursos ao ano-calendário seguinte pelo simples fato destes terem sido informados na declaração de ajuste anual.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda (Substituta convocada), Gustavo Lian Haddad, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado) e Carlos Alberto de Freitas Barreto (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).

Relatório

O recorrente foi autuado em face das seguintes infrações descritas no auto de infração de fls. 747 e seguintes:

- a) omissão de rendimentos de juros recebidos de mútuos a pessoas físicas;
- b) acréscimo patrimonial a descoberto;
- c) multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Ao apreciar o recurso, a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acórdão relatado pelo Conselheiro Nélson Mallmann, julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa de 150% para 75%, pois entendeu o colegiado que a simples declaração inexata de receitas ou rendimento, não caracteriza, por si só, evidente intuito de fraude, restando assim ementado o acórdão:

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE FORMA PARCIAL PELO PODER JUDICIÁRIO - LIMITAÇÃO DE ACESSO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Descabe a pretensão de nulidade do auto de infração, ainda que acostadas aos autos cópias integrais de extratos bancários, fornecidos pelas instituições financeiras, em decorrência de ordem judicial que autorizou a quebra do sigilo bancário envolvendo operações iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), se no lançamento foram considerados apenas os valores determinados pela justiça.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.



GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - RENDA PRESUMIDA - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de rendimentos e de despesas/aplicações ("fluxo de caixa"), a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. Caracteriza omissão de rendimentos a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

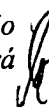
ORIGENS DE RECURSOS - SALDOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - Valores alegados, oriundos de saldos bancários, resgates de aplicações, dívidas e ônus reais, como os demais rendimentos declarados, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir presunção legal de omissão de rendimento. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco, em resposta à intimação emitida, divergente de dados constantes em escritura pública, não evidencia o evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá



ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Intimado da decisão acima referida, em 20/09/2005 (fl. 957), o contribuinte, de forma tempestiva, ingressou com o Recurso Especial de fls. 979 e seguintes, alegando, em síntese:

a) a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário deve ter como termo inicial fatos geradores mensais;

b) a variação patrimonial a descoberto deve considerar todas as movimentações financeiras, inclusive aquelas inferiores a R\$ 50.000,00, cuja vedação ao acesso foi imposta pelo Poder Judiciário;

c) teria sido incluído valor em duplicidade no demonstrativo da evolução patrimonial;

d) foi desconsiderado o valor recebido pela venda do imóvel, sob a justificativa de que a declaração das partes prevaleceria sobre a escritura pública; e

e) foi desconsiderada a sobra de recursos de 1998 para o mês de janeiro de 1999.

O Recurso Especial foi admitido tão somente em relação ao item “e”, conforme se verifica através do despacho de fls. 1.187/1.205.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 1.206/1.209, alegando que não devem ser aproveitados as sobras de recursos de 1998 para 1999, por falta de autorização legislativa neste sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A divergência jurisprudencial está demonstrada por meio do acórdão de nº 106-10.543, cuja ementa é a que segue:

IRRF – Variação Patrimonial a descoberto – O saldo positivo apurado ao final do ano-calendário deve ser, em princípio, transferido para o mês de janeiro do ano-calendário subsequente. O consumo anterior do respectivo montante não pode ser simplesmente presumido, devendo ser provado de forma inequívoca.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia de que trata o presente processo limita-se à questão do aproveitamento, ou não, no fluxo de caixa, a partir do mês de janeiro, de recursos que a parte declarou possuir, em moeda corrente, em 31 de dezembro do ano anterior.

A Decisão da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pode ser sintetizada a partir da ementa do acórdão de fls. 366 e seguintes, assim redigida:

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

A propósito da matéria, entendo que quando a fiscalização apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado, sobre o qual foi cobrado imposto ou reconhecida a isenção ou não-incidência em relação aos mesmos, deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte.

Em síntese, apurado acréscimo patrimonial pela fiscalização, em determinado ano-calendário, os saldos existentes em 31 de dezembro, sobre os quais foi exigido imposto de renda, transferem-se para o ano seguinte.

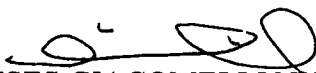
No caso dos autos, ao apresentar a declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 1998 (fl. 43) o recorrente declarou possuir, em espécie, o valor de R\$ 460.000,00. No entanto, em procedimento de fiscalização, confrontando as receitas e as despesas correspondentes ao citado ano-calendário, a Fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 135.351,03. No reexame da prova, a Egrégia Quarta Câmara, no acórdão de fls. 869 e seguintes, firmou convencimento quanto à efetiva variação patrimonial a descoberto. Assim, se em dezembro de 1998 o recorrente não tinha disponibilidade financeira sequer parara justificar os R\$ 135.351,03 (saldo negativo do fluxo de caixa), não há como admitir a pretensão de transferir para o ano seguinte valores para ingressarem como receita no fluxo de caixa.

Resumindo, confrontando todas as receitas e despesas do ano de 1998, em dezembro do citado ano, em vez de saldo disponível, o sujeito passivo possuía saldo a justificar, razão pela qual não se pode transferir recursos para o ano seguinte.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA